

**Declaração de Voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro**

01. Coube-me, originalmente, ser o relator do caso em questão, cujo voto vencido foi apresentado na reunião do Colegiado de 08.11.2005, consoante o extrato da ata às fls. 429-430.
02. Naquela ocasião, externei o meu voto no sentido de que a melhor interpretação para o exercício da faculdade prevista no § 5º, do artigo 141, da LSA, seria a necessidade da reunião de dois universos acionários distintos que não tivessem conseguido, isoladamente, eleger um membro para o C.A. da companhia na forma da prerrogativa do §4º do mesmo artigo. Assim, apenas na hipótese de soma das duas espécies de ações, as ações com direito a voto se beneficiariam da "redução"<sup>(1)</sup> do percentual, i.e., de 15% das ações votantes, para 10% do capital social, quórum este admitido para as ações sem direito a voto ou com voto restrito, mas não isoladamente para aquelas com direito a voto.
03. Os debates ocorridos naquela reunião, acrescidos dos votos do Sr. Presidente, Dr. Marcelo Trindade, do diretor Pedro Oliva Marcílio de Souza e de diversas opiniões manifestadas pelas partes, possibilitaram-me refletir melhor sobre essa árdua questão.
04. A conclusão a que cheguei decorreu do apego aos estritos termos dos artigos da lei envolvidos na questão, particularmente à redação do § 5º do artigo 141. Com efeito, a literalidade deste dispositivo legal conduz o intérprete e aplicador da lei à noção de que a participação da minoria no conselho de administração da companhia, com fundamento no indigitado parágrafo, pressupõe necessariamente a existência das duas espécies de ações, o que, no entanto, de forma paradoxal, pode comprometer o alcance do fim a que visou a lei, que foi conferir aos acionistas não controladores a representatividade no órgão social, abrindo-lhe o quorum de 10% do capital social.
05. Desta forma, entendo ser necessário reconsiderar meu posicionamento acerca da incidência dos preceitos sob análise, e isso porque a prevalência da interpretação de que a companhia necessita ao menos 1 (uma) ação preferencial para adoção do quórum de 10% do capital social, para eleição em separado, pelo minoritário relega o escopo do artigo 141, *caput*, e parágrafos 4º e 5º, que foi o de assegurar a representatividade dos acionistas não controladores no conselho de administração, conforme já dito.
06. Observo também que, enquanto o § 4º prevê quorum mínimo, por espécie de ações, para que os representantes dos acionistas não controladores possam se fazer representar no CA, o dispositivo contido no § 5º assegura, desde que seja obtido o quorum ali estabelecido, que os não controladores tenham pelo menos um representante no Órgão, independentemente da espécie de ações que detenham.
07. Outro fato que me chamou atenção, para reconsiderar o meu voto, é a forte tendência das novas emissões de valores mobiliários segundo as regras do *Novo Mercado*. De acordo com tais normas, as companhias abertas devem emitir somente ações com direito a voto.
08. É nesse caso extremo que reside a problemática maior sobre a possibilidade de eleição de um membro do Conselho de Administração pelos minoritários detentores de ações ordinárias com o quorum previsto pelo § 5º do art. 141 da Lei nº 6.404/76.
09. Parece-me que em virtude do que se procurou alcançar com os §§ 4º e 5º do referido artigo, não seria razoável que nos casos dessas companhias, a eleição de um membro do Conselho de Administração fosse dificultada.
10. Nesse sentido, convenço-me agora ser possível a redução do quórum para a eleição desse administrador, prescindindo-se da necessidade de existência de preferencialistas para que a presença de acionista minoritário no conselho de administração da companhia torne-se efetivo, na faculdade prevista no § 5º do artigo 141 já mencionado.
11. Em face das razões defendidas acima, voto pelo improvimento do pedido de reconsideração apresentado pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P, em 20.12.05.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor

<sup>(1)</sup> Ponho entre aspas o termo redução, relativamente ao quorum para eleição em separado pelos minoritários de membro do C.A., porque, como bem ressaltou o i. Diretor Pedro O. Marcílio de Sousa, em seu voto, na experiência brasileira, muitas vezes será um aumento, pois de 10% do capital total representarão uma participação maior no capital social do que 15% do capital votante.